



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

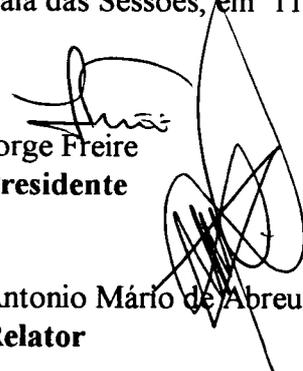
Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO CENTRALIZADA - AUTORIZAÇÃO - Tanto a Lei n.º 9.363/96 como a Portaria MF n.º 38/97 autorizam expressamente a apuração centralizada do crédito presumido do IPI. Ademais com o advento da Lei n.º 9.779/99, há a imposição de que a apuração será de forma centralizada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

Recorrente : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ em Fortaleza - CE referente à Decisão n.º 916 (fls. 58/63) que indeferiu o pedido de ressarcimento feito pela contribuinte.

A contribuinte solicitou ao Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE (fls. 01/30) o ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI correspondente ao período de apuração de 1995. Posteriormente foram juntados aos autos os Pedidos de Compensação feitos pela contribuinte (fls. 31/33 e 36) com a intenção de liquidar débitos existentes junto à Receita Federal utilizando o crédito presumido.

O Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização e verificação do pedido, através do Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 45) propôs o indeferimento do Pedido de Ressarcimento com base no seguinte:

1 - o pedido de ressarcimento é relativo ao período de 1995, quando vigia a Portaria n.º 129/95, sendo o pedido formulado com base na Portaria MF n.º 38/97; e

2 - a contribuinte apurou o crédito de forma centralizada pela matriz, portanto, a apuração centralizada só pode ser feita a partir da edição da Lei n.º 9.363/96.

A DRF, em seu Despacho Decisório n.º 115/98 de fls. 46/47, indeferiu o pedido de ressarcimento solicitado, por não atender as especificações exigidas na Portaria n.º 129/95 e Instrução Normativa n.º 23/97.

A ora recorrente instaurou, tempestivamente, a fase litigiosa administrativa em 07/12/98 através da Impugnação de fls. 48/53, alegando que:

1 – o parecer fiscal não demonstra por que somente a partir da edição da Lei n.º 9.363/96 a apuração pode ser centralizada;



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

2 – a MP n.º 948/95 especifica apenas que o produtor exportador fará jus ao crédito presumido, não determinando se a forma de apuração deve ser centralizada ou descentralizada, assim como faz a Portaria n.º 129;

3 – a Lei n.º 9.363/96 apenas esclarece que no caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração pode ser centralizada pela matriz;

4 – a alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN determina que a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido fraudulento e não implicado em falta de pagamento de tributo, sendo o caso da retroação benigna que favorece o contribuinte;

5 – quem faz jus ao crédito é a própria empresa, independentemente de apuração centralizada ou descentralizada, não podendo o Fisco interpretar restritivamente a lei, ao passo que a própria legislação não a limita; e

6 – a interpretação dada no Despacho decisório n.º 115/98 fere o Princípio da Razoabilidade, da Moralidade Administrativa e o Princípio da Legalidade.

Ante o exposto, requer a contribuinte o deferimento total do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI na forma como foi pleiteada.

O douto julgador de primeiro grau, em sua Decisão n.º 916 de fls. 58 a 63, decidiu manter o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos do IPI para compensação das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, com supedâneo no seguinte:

1 – o art. 392, IV, do Regulamento do IPI, vigente à época dos fatos, ensina que os vários estabelecimentos da mesma empresa são autônomos, devendo cada um cumprir suas obrigações tributárias principal e acessória independente de ser matriz ou filial;

2 – o direito tributário é ramo do Direito Público, e como tal deve respeitar o Princípio da Legalidade, através do qual só é permitido fazer o que a lei autoriza, estando toda a administração pública adstrita à lei em seus termos, devendo ser estrita a interpretação da norma material tributária. Sendo assim, não há lei que autorize a centralização da apuração do crédito presumido em relação ao ano de 1995;

3 – a IN SRF n.º 21 não prevê a centralização do crédito presumido, corroborando com a autonomia dos estabelecimentos;



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

4 – a apuração só pode ser efetuada de forma centralizada a partir da edição da MP n.º 1.484-27 de 1996 posteriormente convertida na Lei n.º 9363 em 12/12/96, havendo a permissibilidade legal de centralização do crédito presumido, porém, não sendo esta permissibilidade estendida ao objeto do ressarcimento, ora em análise, uma vez que corresponde ao crédito apurado em 1995, ano em que para efeitos de crédito presumido os estabelecimentos eram autônomos; e

5 – a retroatividade benigna somente é permitida em três hipóteses, isto é, as que disponham sobre extinção de infração ou redução de penalidades.

Inconformada com a decisão supra, a recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 24/12/99 (fls. 66/71), reiterando as alegações expostas em sua impugnação e requerendo o total provimento do Recurso, para conceder o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, na forma pleiteada.

É o relatório.



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido de ressarcimento, ora em exame, sob o argumento de que os estabelecimentos da impugnante são autônomos entre si, devendo apurar o crédito presumido de forma descentralizada.

Os fundamentos utilizados em sua decisão é a que estão contidas na IN SRF nº 21 e no art. 392, IV, do RIPI/82, que determina:

“Para efeito de determinação do valor do crédito de que trata este artigo, o estabelecimento produtor-exportador deverá:

(...)”.

A Medida Provisória n.º 1.484-27, de 23/11/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.363, de 13/12/1996, dispõe no § 2º do art. 2º:

“§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizado na matriz.”

Considero que a RECORRENTE tem razão quando considera que o indeferimento do ressarcimento do crédito presumido do IPI, com base no RIPI/82, é totalmente incabível, em face do conflito existente entre esse texto normativo e a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, bem como a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Nos termos da lei e da portaria acima referidas, a contribuinte tem o legítimo direito, a seu exclusivo critério, de escolher a forma de como deve ser feito o cálculo do valor do benefício fiscal, sem qualquer restrição ao exercício desse direito, visto que o art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.363/96, prescreve que:



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz” (grifo nosso)

A Portaria MF n.º 38/97, que regula a utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em diversos dispositivos prevê, também, que a apuração poderá ser centralizada ou descentralizada, como a seguir transcritos:

“Art. 3º - O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 9º - A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada na matriz.

§ 10º A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercitada.”

Destarte, claro está que não é obrigatório que todo crédito presumido apurado por uma empresa que possua mais de um estabelecimento seja feito de forma descentralizada, sendo o contribuinte livre para optar por uma apuração centralizada.

E mais, parece claro que a opção pelo cálculo do benefício fiscal centralizado ou descentralizado não está condicionada ao exercício de nenhum procedimento do contribuinte.

Tanto a Lei n.º 9.363/96 como a Portaria MF n.º 38/97 autorizam expressamente a apuração centralizada do crédito presumido do IPI, sem que isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora.

A decisão recorrida interpretou restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação do direito expressamente assegurado pela Lei n.º 9.363/96, visto



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

que tal lei faculta expressamente às empresas produtoras exportadoras de mercadorias nacionais optarem, incondicionalmente, pela apuração centralizada ou não do crédito presumido de IPI.

As normas complementares da legislação tributária devem obedecer a um critério hierárquico decorrente da posição da autoridade que baixou o respectivo ato administrativo.

Assim sendo, as normas emanadas pelo Secretário da Receita Federal não podem, em hipótese alguma, contrariar as do Ministro da Fazenda, sob pena de subverter-se a ordem hierárquica dessas autoridades.

Desse modo, o confronto de orientações constantes de normas complementares também pode ser resolvido pela obediência do que estar na norma hierarquicamente superior.

Destarte, as normas utilizadas pelo juízo monocrático para embasar sua decisão não poderiam restringir o direito ao pedido de ressarcimento centralizado do crédito presumido do IPI, em clara contradição à Portaria do Ministro da Fazenda n.º 38/97.

Ademais, com o advento da Medida Provisória n.º 1.778/98, convertida na Lei n.º 9.779/99, assiste maior razão à RECORRENTE, uma vez que tal lei determina que o crédito presumido do IPI deverá obrigatoriamente ser centralizada no estabelecimento-matriz da empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais.

Com efeito, o art. 15 da referida Lei dispõe que:

“...serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: (...)

II – a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996.”

Ora, pois se antes do advento da referida Medida Provisória era assegurado à impugnante o direito de apurar o crédito presumido do IPI de forma centralizada em sua matriz, agora com o advento desta Lei torna-se notório o direito que assiste à RECORRENTE.

Assim, merece ser reformada a decisão, ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito de cálculo centralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI.



Processo : 10380.012963/97-14
Acórdão : 201-75.096
Recurso : 113.376

Reconheço, ainda, à RECORRENTE o direito ao ressarcimento de que trata a Lei n.º 9.363/96, acrescido de juros calculados segundo à Norma de Execução n.º 08/97.

Sendo assim, entendo assistir razão à RECORRENTE e voto pelo provimento do recurso para admitir que o crédito presumido, objeto da presente lide, seja calculado de forma descentralizada, no estabelecimento exportador, reconhecendo, ainda, o direito de ressarcimento acrescido de juros, conforme o previsto na Norma de Execução n.º 08/97.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO